



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057974-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CLARICE NORIKO SATO NAKAJIMA (ESPÓLIO), DANIELA NAKAJIMA RIBEIRO (POR HERDEIRO) e FLAVIA NAKAJIMA NAKANO (HERDEIRO), é embargada MANOELA PEREZ Y ALVARES DE ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50021/TJ – Rel. ÁLVARO PASSOS – 2ª Câmara de Direito Privado.

Embargos de Declaração nº 2057974-87.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: DANIELA NAKAJIMA RIBEIRO E OUTRO

Embargada: MANOELA PEREZ Y ALVARES DE ALONSO

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Cassio Pereira Brisola

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do artigo 1022, do CPC – *Decisão completa* – *Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado* – *Propósitos infringentes* – *Embargos rejeitados.*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 93/97, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Inconformados buscam os embargantes a modificação do julgado, alegando vício no acórdão embargado.

É o relatório.

O recurso não prospera.

É da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame de matéria já apreciada.

Na realidade, discordam os embargantes da

solução dada, buscando a alteração do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou a questão colocada, inexistindo óbice à sua plena compreensão: “Consigne-se que, corretamente, a r. decisão rejeitou a impugnação apresentada, por pretenderem, os interessados, a nulidade do processo principal, por ausência de habilitação de herdeiros, o que não se verifica na hipótese.”

Assim, a mera insatisfação da parte, por não ter sido reconhecida a nulidade do processo principal, não desafia embargos de declaração, por ausência de vício no julgado.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados.

ALVARO PASSOS
Relator